



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0037657-13.2011.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, por seu Procurador Renan Vasconcelos

**APELADA:** Joelma Linhares de Almeida (Adv. Jacqueline R. Chaves – 11.582/PB)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. GRAVIDEZ SUPERVENIENTE. CONVOCAÇÃO COMO REMANESCENTE APÓS LONGO PERÍODO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA CONDOTA DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.**

- Em tese, a gravidez ocorrida no decorrer de concurso público não tem o condão de adiar os exames físicos da candidata, importando sua eliminação. Todavia, embora a recorrida tivesse ciência de que eventual gravidez poderia lhe retirar do concurso, não poderia adiar, por tempo indeterminado e até que a comissão do certame convocasse candidatos remanescentes, o sagrado direito de ter um filho. Aliás, na condição de candidata remanescente, a recorrida sequer poderia ter certeza da sua futura convocação, sendo, portanto, inexigível que esperasse indefinidamente por tal ato, para só após a realização das provas físicas engravidar, à luz dos valores constitucionais de proteção à família e à maternidade. Não se reveste de razoabilidade, pois, o ato de eliminação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de fl. 120.

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda

Pública da Comarca da Capital, Exmo. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer movida por Joelma Linhares de Almeida, ora recorrida, em face do poder público estadual insurgente.

Na sentença, o douto magistrado julgou procedente a pretensão vestibular, para, ratificando a tutela antecipada, determinar à fazenda pública a submissão da promovente aos exames de saúde previstos no edital do certame, em data a ser marcada pela Comissão Coordenadora, bem assim, no caso de êxito em tal etapa, a continuidade da candidata nas fases posteriores do concurso, mediante notificação prévia à mesma e em igualdade de condições com os demais candidatos.

Irresignado, o ente político réu, vencido, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma: a salutar improcedência do pleito autoral, tendo em vista a legalidade e a razoabilidade em redor da conduta administrativa, notadamente em razão das condições prescritas no edital do concurso público e do princípio da isonomia perante os candidatos.

Ainda intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

#### **VOTO EM CONJUNTO A REMESSA E O APELO**

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde, cumpre adiantar que a remessa e a apelação não merecem ser providas, porquanto a sentença objurgada se revela irretocável e isenta de vícios, estando em inequívoca consonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência.

A esse respeito, é fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca do direito da autora, candidata em concurso da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à designação de nova data para realização dos exames de saúde, haja vista a sua impossibilidade de submissão no período regular, em decorrência de gravidez superveniente e do decurso de longo lapso temporal entre as fases intelectual e física do certame.

À luz desse referido substrato e avançando ao exame do conjunto documental, exsurge que, à primeira vista e de forma objetiva, a solução do feito parecia verter em favor do poder público apelante, face a previsão expressa no edital do concurso, que, em seu item 7.3.7, alínea “s”, dispõe o seguinte:

**“7.3.7 São condições incapacitantes no Exame de Saúde para Matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia**

**Militar:**

[...]

**s) Outras condições – Qualquer condição que possa culminar na não participação do candidato em qualquer das fases dos Exames Complementares, ou que possa comprometer o rendimento do cursando durante o período formacional, é incapacitante. Na hipótese de candidata gestante esta situação deverá ser declarada por escrito, somente podendo realizar o Exame de Aptidão Física mediante lauto autorizatório de seu Médico Assistente, dentro dessa especialidade, atestando que a grávida está física, psicológica e emocionalmente em condições de realizar o referido Exame na data anunciada no instrumento editalício e suas ulteriores modificações, e que assume toda e qualquer responsabilidade pelo que acontecer com a mesma, seu embrião ou feto, durante a realização do Exame de Aptidão Física, ou o que vier a acontecer com os mesmos em razão do estado apresentado pela candidata, não competindo à Polícia Militar qualquer ônus ou responsabilidade”.**

Com efeito, como é amplamente sabido, o edital se constitui na lei do certame, passando a obrigar não somente a pessoa jurídica que o promove, *in casu*, o Governo do Estado da Paraíba, como também todos os candidatos.

Sendo assim, como se pode observar, o edital foi claro e expresso quanto ao teste de avaliação física, de modo que, quando da inscrição no concurso público, deduz-se que a parte autora, recorrida, estava ciente da existência do mencionado teste de exame físico, bem como que, em nenhuma hipótese, o exame de aptidão física seria adiado pelos motivos acima enumerados.

Desse modo, examinando a questão sob a ótica da legalidade, efetivamente a sentença atacada mereceria reparos. Entretanto, o caso dos autos detém peculiaridade que demanda o exame sob o aspecto da razoabilidade.

Nesse diapasão, revela-se imperioso consignar que, embora o Estado da Paraíba afirme que a recorrida tivesse ciência da condição incapacitante da gravidez quando da inscrição do concurso, o certame refere-se ao Curso de Formação de Soldados PM/BM do ano de 2008, com edital publicado em 2007, ao passo em que o documento de fl. 24 aponta a convocação da autora, na qualidade de remanescente, para a realização de exame de saúde apenas no mês de novembro de 2010, ou seja, após, aproximadamente, o decurso de três anos após o início do certame.

Nessa época, frise-se a agravada estava com, aproximadamente, 23 semanas de gestação, impedida, conforme os documentos expedidos pelos

médicos que a acompanharam, de se submeter a exames de diagnósticos por imagem (RX, tomografia e mamografia), bem assim a teste ergométrico (fls. 12/17). Por essas razões, a recorrida foi considerada inapta e excluída do certame.

Com base nesse referido cenário, vislumbra-se que, a despeito do fato de que a recorrida tinha ciência de que eventual gravidez poderia lhe retirar do concurso, não poderia adiar, por tempo indeterminado, até que a comissão do certame convocasse candidatos remanescentes, o sagrado direito de ter um filho, protegido constitucionalmente, enquanto corolário do direito à dignidade e à família.

Aliás, na condição de candidata remanescente, a parte recorrida sequer poderia ter certeza da sua futura convocação, sendo, portanto, inexigível que esperasse indefinidamente por tal ato, para, só após as provas físicas, engravidar.

Desta feita, acrescente-se que, diferentemente do que alega o polo recorrente, não foi a recorrida que gerou a controvérsia em desate, mas a própria burocracia da administração que o fizera, ao não ter sido hábil o suficiente para emprestar celeridade ao certame, surpreendendo, posteriormente, a candidata, com a convocação para exames médicos, quase três anos após o início do concurso.

Sob tal viés, pelos elementos que constam nos autos, não subsiste dúvida de que a solução a que se pode chegar é a de que a recorrida deve, sim, ser mantida no certame, pelo simples fato de que não era exigível a abstenção da gravidez, *sine die*, tampouco a obrigatoriedade de realizar os testes/exames com risco comprovado para sua saúde e a do nascituro, em ofensa a valores constitucionais.

Assevere-se, outrossim, que a conclusão consagrada na sentença examinanda, ora ratificada, não implica dizer, por óbvio, que a candidata estaria dispensada da submissão aos exames em questão, mas apenas que não deve ser eliminada pelas razões atacadas, cabendo à comissão do concurso, destarte, remarcar as provas e exames físicos que não foram realizadas pela recorrente.

Nesse sentido, interessante transcrever julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que assim se manifestou em caso assemelhado:

**“O edital é a lei do concurso, ficando o candidato adstrito às regras insculpidas no estatuto do certame, de sorte que, aquele concorrente que vai participar de concurso público se submete e fica vinculado às normas constante no edital. 2. Na hipótese em apreço, a suspensão do concurso, em 16/03/2007, através da Portaria SAD/SDS nº 13, para apurar denúncia de fraudes, sem prazo definido para o retorno do certame e com a possibilidade de sua invalidação com a conclusão do inquérito, pôs por terra o contrato que a Administração tinha**

com os candidatos, através do Edital, pela perda de sua previsibilidade. 3. Com a imprevisibilidade do concurso em tela, sem qualquer definição de datas para as fases subseqüentes, a candidata, ora apelada, continuou sua vida normalmente e engravidou em julho de 2007, sendo surpreendida com a convocação para a terceira fase do certame (capacidade física), a ser realizada em 28/10/07, pelo seu estado gravídico com risco de abortamento e com a impossibilidade de realizar dois dos testes físicos, conforme o laudo médico apresentado. 4. Não há como aplicar, no caso concreto, a cláusula do edital, pela quebra do contrato da Administração com os candidatos em virtude da imprevisibilidade do certame por conta de sua suspensão e, ademais, exigir da candidata, ora apelada, em seu estado de gravidez de risco, esforço físico que prejudique à sua saúde e ao feto, também vai de encontro aos princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde, à criança e à maternidade” (TJPE, REEX 644332120078170001, Rel. Des. Luiz Carlos Figueirêdo, 29/03/2011, 7ª Câmara Cível).

Em sentido idêntico, destaco outros precedentes pátrios:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAÇA POLICIAL MILITAR. GRAVIDEZ. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE EXAME RADIOLÓGICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1** ¶ Em que pese o Administrador ter discricionariedade na formulação das regras do edital do concurso público, deve interpretá-las à luz da razoabilidade, a fim de evitar decisões ilegais. 2 ¶ Justifica-se o atraso na entrega de exame radiológico (radiografia da coluna vertebral), em se tratando de candidata que, na data designada para realização do exame, encontrava-se grávida, sobretudo se respaldado em relatório médico nesse sentido. 3 ¶ A anulação do ato que excluiu a Impetrante do certame não fere o princípio da isonomia; na verdade, o assegura, uma vez que, como estava grávida no dia da realização dos exames radiológicos, sua condição a colocou em situação de desvantagem em relação a todos os demais participantes que puderam se submeter, em tempo hábil, aos exames. Apelação Cível e Remessa Oficial desprovidas. (TJ-DF - APO: 20140110032220, Rel. ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 06/04/2016, 5ª Turma Cível, DJE: 11/04/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. REMARCAÇÃO POR FORÇA MAIOR. GRAVIDEZ.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PRECEDENTES DO STJ. a) No caso dos autos, observa-se que após o lapso de 02 (dois) anos entre as fases do Concurso Público é que houve a convocação da Impetrante para a realização do exame de capacidade física e para as provas de habilidades específicas; observa-se, ainda, que nesse lapso temporal a Impetrante engravidou, e, por tal razão requereu fosse designada outra data para a realização do exame de capacidade física. b) Nessas condições, resta demonstrado que houve motivo de força maior a impedir a participação da Impetrante no exame de capacidade física, bem como que não se mostra razoável eliminar a candidata que não pôde participar do teste físico por motivo de gravidez.c) A propósito, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido da possibilidade de remarcação do exame de capacidade física, quando houver motivo de força, indicando ser a gravidez uma das hipóteses (RMS 37.328/AP).d) É bem de ver, ainda, que embora o Edital que rege o Concurso vincule as partes e faça lei entre elas, o caso dos autos deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a compatibilizar a situação de força maior aventada com a discricionariedade da Administração Pública, em elaborar as regras expressas no Edital.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; SENTENÇA QUE SE MANTÉM, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - CJ: 10362511 PR 1036251-1, Rel. Leonel Cunha, 16/07/2013, 5ª Câmara Cível, 28/07/2013).

Expostas estas considerações, restam insubsistentes as razões favoráveis ao Estado da Paraíba, em razão do que **nego provimento à remessa necessária e ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença atacada.

É como voto.

## DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o

Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

